



C0077916A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.842, DE 2019
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta §2º ao art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para assegurar o pagamento de abono anual aos seringueiros que recebem pensão mensal vitalícia prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1589/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 1º

§1º

§2º Fica assegurado aos beneficiários mencionados neste artigo abono anual, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, no mesmo valor da pensão mensal vitalícia de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos conhecem a história dos soldados da borracha, que hoje já contam com idade avançada e, infelizmente, não tiveram, por parte do Estado Brasileiro, tratamento compatível com os serviços que lhes foram exigidos. Trata-se dos seringueiros recrutados em plena guerra mundial para suprir a necessidade de borracha para os Estados Unidos, tendo em vista o corte no fornecimento dessa importante matéria-prima efetuado pelos japoneses.

O recrutamento ocorreu entre 1943 e 1945, mediante acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo americano, este último com a responsabilidade de realizar investimentos na produção da borracha amazônica. Cerca de 60 mil seringueiros, principalmente oriundos do Estado do Ceará, foram recrutados. Desses trabalhadores, cerca de metade morreu em plena selva amazônica em virtude de terem sido acometidos por malária e em função das péssimas condições de alimentação, outra parte foi vítima de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais.

Dos sobreviventes, muitos sequer foram avisados do término da guerra e na Amazônia permaneceram, sem qualquer apoio governamental para retorno à sua cidade de origem. Esses trabalhadores viveram em condições miseráveis durante muitos anos, até que, finalmente, o legislador decidiu ampará-los com uma pensão especial de dois salários mínimos.

Julgamos que essa pensão, que tem natureza indenizatória, tem um valor incompatível com o esforço de guerra desses seringueiros, em especial, quando comparado ao que foi garantido aos ex-combatentes. No entanto, já tramitou nessa casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 346, de 2013, promulgada como Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014, que tentou equiparar a pensão dos soldados da borracha ao dos ex-combatentes, sem sucesso, logrando êxito, apenas, em garantir uma indenização de parcela única no valor R\$25 mil.

Acreditamos, no entanto, que, em termos de equiparação aos ex-combatentes, o mínimo que pode e deve ser feito em relação aos soldados da borracha é a equiparação quanto ao direito de recebimento do abono anual.

Diante da justiça da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar essa proposição.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, publicada no DOU de 15/5/2014, em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação*)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 78, DE 2014

Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Art. 2º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, em 14 de maio de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Senador Ciro Nogueira
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

LEI N° 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO